



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br



**SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

**PROCESSO:** TC-3065/989/19  
**ORGÃO:** Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba  
**MUNICÍPIO:** Ubatuba  
**RESPONSÁVEL:** Sirleide da Silva – Dirigente à época  
**ASSUNTO:** Balanço Geral do Exercício de 2019  
**INSTRUÇÃO:** UR-14 Unidade Regional de Guaratinguetá / DSF-I

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2019 do Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba, Entidade criada pela Lei Municipal n.º 2.650/2005, com alterações introduzidas por Leis posteriores.

Tendo em vista a reestruturação promovida pela Emenda à Constituição Federal n.º 103/2019, notifiquei, no evento 12.1, o Órgão e os responsáveis para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecessem quais condutas estavam sendo adotadas para enquadrar a legislação local à nova Emenda Constitucional.

Em resposta à r. determinação, o Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba juntou, no evento 21, documentos e esclarecimentos, aos quais determinei o encaminhamento à UR-14 para subsidiar a instrução das contas anuais.

A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 34.30, das quais se destacaram:

**D.5- ATUÁRIO**

-Déficit atuarial de R\$ 274.510.245,84

Determinei a notificação da Origem e do responsável, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/93, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem alegações ou justificativas que julgassem pertinentes, conforme evento 37.1.

Em resposta à r. determinação, o Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba juntou, no evento 45, suas justificativas e documentos, alegando, em síntese, o que segue.

Expõe que o Resultado da Avaliação Atuarial foi encaminhado para ciência ao Sindicato, à Secretaria Municipal da Fazenda, à Câmara Municipal de Ubatuba e ao Gabinete do Prefeito.

Ademais, pondera que o Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU realizou audiência pública no dia 10 de fevereiro, para divulgação do Resultado da Avaliação Atuarial.

Arrazoa, ainda, que o Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU aguarda definição da Prefeitura Municipal de Ubatuba quanto ao plano de amortização da Avaliação Atuarial, para a postagem do DRAA – Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial, base dezembro de 2019, no sistema CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o *Parquet* de Contas, no evento 53.1, solicitou a oitiva da unidade econômico-financeira da Assessoria Técnica Casa, a qual deferi, conforme evento 56.1.

A Assessoria Técnica da casa, por sua unidade econômica, opinou pela regularidade das contas ora examinadas, conforme evento 63.1.

O D. Ministério Público de Contas, no evento 68.1, entendeu que a matéria não se encontrava pronta para a sua manifestação conclusiva. Diante disso, solicitou nova notificação do RPPS de Ubatuba para que a Entidade se manifestasse acerca dos fatores que causaram o aumento do déficit atuarial de R\$ 61.182.266,99, em 31/12/2017 (DRAA entregue em 2018), para R\$ 117.380.977,24, em 31/12/2018 (DRAA entregue em 2019), e, posteriormente, para R\$ 274.510.245,84, em 31/12/2019 (DRAA entregue em 2020).

Notificada nos termos do quanto destacado pelo *Parquet* de Contas, conforme evento 72.1, a Origem juntou, no evento 81, suas justificativas e documentos, alegando, em síntese, o que segue.

Explica que os valores do Déficit Atuarial referente aos exercícios de 2018 e 2019 encontram-se líquidos do “Valor Atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial” estabelecido em lei e que, diferentemente dos anos anteriores, no exercício de 2020 (base cadastral de dezembro/2019) não se observou a mesma metodologia, apresentando o “Déficit Atuarial” puro, sem descontar o “Valor Atual do Plano de Amortização” vigente.

Arrazoa, nesse sentido, que o Déficit Atuarial da base cadastral de 31/12/2019, com desconto do valor do Plano de Amortização, é de R\$ 26.530.741,99 (vinte e seis milhões, quinhentos e trinta mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos).

Pondera ainda que, conforme apresentado pelo atuário responsável no Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA de 2019, a variação no déficit atuarial deve-se ao “aumento razoável no número de segurados, porém, com aumento significativo dos valores de Salários/Benefícios, acima do esperado”.

Ademais, destaca que se acrescenta a essa análise a devida atualização da tábua de mortalidade utilizada para as projeções atuariais, a qual passou da “IBGE 2015 – Ambos os sexos”, em 2018, para a tábua “IBGE 2016 – Ambos os sexos”, no exercício de 2019, o que aumentou a expectativa de vida dos participantes e consequentemente, o Passivo Atuarial do RPPS.

Menciona, ainda, que relativamente ao exercício de 2020 (base 31/12/2019) observa-se um aumento do Déficit Atuarial em 22,61%, correspondente a R\$ 50.623.186,13 (cinquenta milhões seiscentos e vinte e três mil cento e oitenta e seis reais e treze centavos) e que, de acordo com o disposto no Parecer Atuarial do DRAA do exercício de 2020, o atuário responsável pela Avaliação Atuarial justificou a variação ao “aumento razoável no número de segurados, porém, com aumento significativo dos valores de salários/benefícios, acima do esperado”.

Paralelamente a justificativa apresentada no DRAA 2020, destaca a redução da taxa de juros que compõe a meta atuarial do RPPS, a qual passou de 6,00%, no exercício de 2019, para 5,86%, em 2020, em atendimento às diretrizes da Portaria 464/2018.

Diante do acrescido, o D. MPC manifestou-se pela regularidade do balanço em apreço, com as devidas recomendações, consoante evento 87.1.

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	Decisão	CRP	Relator
-----------	--------------------	---------	-----	---------

2016	TC-1572/989/16	Regular com ressalvas	SIM	Josué Romero
2017	TC-2370/989/17	Regular com ressalvas	SIM	Valdenir Antonio Polizeli
2018	TC-2698/989/18	Regular com ressalvas	SIM	Márcio Martins de Camargo

## DECISÃO

Observo que a zelosa equipe de fiscalização da Unidade Regional de Guaratinguetá apontou, na conclusão de seus trabalhos, unicamente falha relativa ao déficit atuarial experimentado no exercício.

Concernente ao atuário, verifico que, nada obstante o déficit atuarial apresentado no exercício, no montante de R\$ 274.510.245,84, foram cumpridas as recomendações propostas pela avaliação atuarial. Nesse sentido, a eficiência do gestor é avaliada por meio de documentação hábil indicativa da sua atuação junto ao Executivo Municipal, na esfera de sua competência, objetivando a adoção das recomendações do atuário, fato este demonstrado no caso vertente.

De outro lado, verifico que, mesmo com a implementação das recomendações atuariais propostas, o déficit atuarial continuou em ascensão no exercício seguinte, conforme se observa:

Exercícios	Situação atuarial Plano Previdenciário	Valor R\$
2017	Déficit	139.649.571,33
2018	Déficit	223.887.059,71
2019	Déficit	274.510.245,84
2020	Déficit	300.233.866,45

A situação em tela sugere que as medidas propostas nas reavaliações atuariais não estão sendo suficientes, o que coloca em risco a própria sustentabilidade do regime previdenciário local, necessitando a adoção de providências concretas e efetivas para recuperação atuarial do RPPS, sob pena de futuras consequências em desfavor dos segurados.

Noto, a propósito, consoante relatório de instrução processual constante do TC-4576/989/20, que trata das contas do RPPS de Ubatuba do exercício de 2020, que a equipe de fiscalização constatou que não foram promovidas as alterações necessárias na legislação municipal com vistas à integral adequação aos dispositivos da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Deve o gestor do RPPS se manter atuante nas discussões e deliberações que envolvam o Regime de Previdência, com o objetivo de que as alterações legislativas necessárias ao cumprimento integral das regras impostas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 sejam promovidas.

Recomendo à Origem, ainda, que elabore, em conjunto com executivo municipal, um estudo acerca da exequibilidade do plano de amortizações proposto pela legislação Municipal, consignando medidas que serão adotadas a fim de equacionar o presente déficit apurado, e do impacto atuarial nos próximos anos.

A Unidade Regional de Guaratinguetá atestou a regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao RPPS, bem como a ausência de parcelamentos vigentes.

Quanto à gestão de investimentos, é de sublinhar a solidez com que foram manejadas as aplicações financeiras. Verifico que a Origem manteve as aplicações financeiras com segurança, solidez e solvência, auferindo rentabilidade real positiva de 11,79% (expurgado índice inflacionário de 4,31%), o que deve ser mantido.

Sob o enfoque técnico-contábil, a Entidade caminhou bem, tendo obtido um resultado positivo em sua execução orçamentária na ordem de R\$ 9.164.800,71, equivalente a 22,04% da receita arrecadada, o que possibilitou a elevação em 2,64% do resultado financeiro superavitário retificado advindo do exercício anterior, que passou de R\$ 347.491.689,55 para R\$ 356.660.627,06.

O resultado econômico, por sua vez, foi positivo na ordem de R\$ 102.508.720,02.

Ante a perspectiva das despesas, os gastos administrativos de 2019, no montante de R\$ 1.104.702,53, corresponderam a 0,86% do valor total das remunerações, dos proventos e das pensões creditado aos segurados do Regime no exercício de 2018, percentual este, portanto, aquém do limite estabelecido pelo artigo 6.º, VIII, da Lei Federal n.º 9.717/1998 c.c. o artigo 41, caput, da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 2/2009.

As receitas de contribuição elevaram-se em 5,21%, e, nessa mesma esteira, as receitas totais do Regime cresceram 42,88%, a caminhar de R\$ 59.004.915,77 para R\$ 84.307.137,39.

Tais resultados demonstram, ao menos sob o prisma financeiro, uma situação de equilíbrio, em atenção ao disposto no artigo 40, “caput”, da Constituição Federal e no artigo 1º, “caput”, da Lei Federal n.º 9.717/1998.

Destaque-se, por fim, que a Entidade deu plena consecução às finalidades para as quais foi legalmente criada e que foi obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e dos posicionamentos favoráveis do Órgão Técnico da Casa e do D. Ministério Público de Contas, nos termos do que dispõe o art. 57, V, do Regimento Interno com a redação que lhe foi dada pela Resolução n.º 01/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULARES** as contas anuais de 2019 do Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba, conforme artigo 33, inciso I, da Lei Complementar n.º 709/93.

**RECOMENDO** ao RPPS que se mantenha atuante nas discussões e deliberações que envolvam o Regime de Previdência, com o objetivo de que as alterações legislativas necessárias ao cumprimento integral das regras impostas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 sejam promovidas.

**RECOMENDO** à Origem que elabore, em conjunto com executivo municipal, um estudo acerca da exequibilidade do plano de amortizações proposto pela legislação Municipal, consignando medidas que serão adotadas a fim de equacionar o presente déficit apurado, e do impacto atuarial nos próximos anos.

Quito a responsável, Sra. Sirleide da Silva – Dirigente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Certificar o trânsito
2. Após, ao arquivo.

C.A., 14 de janeiro de 2022.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
**AUDITOR**

AMFS/06

## **EXTRATO DE SENTENÇA**

**PROCESSO:** TC-3065/989/19

**ORGÃO:** Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba

**MUNICÍPIO:** Ubatuba

**RESPONSÁVEL:** Sirleide da Silva – Dirigente à época

**ASSUNTO:** Balanço Geral do Exercício de 2019

**INSTRUÇÃO:** UR-14 Unidade Regional de Guaratinguetá / DSF-I

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES** as contas anuais de 2019 do Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba, conforme artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93. **RECOMENDO** ao RPPS que se mantenha atuante nas discussões e deliberações que envolvam o Regime de Previdência, com o objetivo de que as alterações legislativas necessárias ao cumprimento integral das regras impostas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 sejam promovidas. **RECOMENDO** à Origem que elabore, em conjunto com executivo municipal, um estudo acerca da exequibilidade do plano de amortizações proposto pela legislação Municipal, consignando medidas que serão adotadas a fim de equacionar o presente déficit apurado, e do impacto atuarial nos próximos anos. Quito a responsável, Sra. Sirleide da Silva – Dirigente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se.**

C.A., 14 de janeiro de 2022.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
**AUDITOR**

AMFS/06

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-MFJS-DMDW-7M15-41BN